RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.937 - MG (2019/0099220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	FELIPE HENRIQUE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FELIPE HENRIQUE CABRAL DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003, isso porque, "*durante patrulhamento pelo bairro Vila Pinho, policiais receberam informações dando conta de que um indivíduo, posteriormente identificado como o autuado Filipe, estaria em posse de uma arma de fogo, bem como ele seria o comandante do tráfico de drogas nas proximidades de uma escola. Desta feita, deslocando-se a este local, a guarnição se deparou com o autuado em atitude suspeita, sendo certo que ele dispensou um invólucro ao solo e, nessa ocasião, tentou evadir, todavia foi contido. Ato contínuo, no referido invólucro foram arrecadadas 13 munições intactas calibre .40, valendo ressaltar que durante as diligências, segundo declarações do policial condutor, o autuado teria confirmado que recebe a quantia de R$100,00 para transportar munições para traficantes que atuam na região, o que revela a gravidade concreta do delito e sedimenta o fumus commissi delicti*" (e-STJ fl. 40).

Durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 39/40).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 98):

> *HABEAS CORPUS – POSSE OU PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – TESE RELACIONADA AO EVENTUAL TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – MATÉRIA NÃO SUBMETIDA E APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – LEGITIMIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS*

> *312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – INADEQUABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Não tendo a tese relacionada ao eventual trancamento do inquérito policial sido submetida e apreciada pelo juízo a quo, não cabe a este segundo grau analisá-la por salto, sob pena de inaceitável supressão de instância. 2. A medida cautelar de prisão preventiva com fundamento na ordem pública, desde que amparada em dados concretos dos autos, é legítima e encontra ambiência constitucional. 3. Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há falar-se em ilegalidade da decisão constritiva, porquanto sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, sobretudo, a periculosidade atribuída ao paciente. 4. O crime do artigo 16 da Lei 10.826/03, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 5. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.*

No presente recurso ordinário, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais afirma que "*não se evidencia nos autos a existência de uma associação para o tráfico de drogas, muito menos qualquer análise acerca da permanência e da estabilidade do paciente em qualquer associação, requisitos indispensáveis para a caracterização do delito. O condutor alega que o paciente teria confessado levar munições para traficantes. Contudo, o paciente nega veemente referida confissão. Portanto, não tendo ela sido corroborada, não há como neste momento se caracterizar o delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas"* (e-STJ fl. 120).

Alega que "*o paciente foi preso supostamente após dispensar uma sacola com algumas munições. Contudo, nenhuma arma compatível com as munições mencionadas foi encontrada em poder do paciente ou ao seu alcance. Dessa forma, patente a inofensividade da conduta já que era impossível ao paciente conferir qualquer utilidade às munições por ausência de qualquer instrumento hábil a detoná-las*" (e-STJ fl. 122).

Assevera que a inofensividade da conduta acarreta a sua atipicidade material e, consequentemente, o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto

no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e o relaxamento da prisão.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção, bem como aponta a possibilidade de que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, ainda, que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado reforça a desproporcionalidade da prisão, uma vez que, ao final da instrução processual, provavelmente, o recorrente será condenado a cumprir pena em regime menos gravoso.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, requer a revogação do decreto de custódia preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, para que o recorrente, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, se defenda em liberdade (e-STJ fls. 117/131).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela

Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator